



## **CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL: RECONHECIMENTO JUDICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE AO CASAMENTO**

## **MARRIAGE AND STABLE UNION: JUDICIAL RECOGNITION OF THE STABLE UNION CONCOMITANT TO THE MARRIAGE**

Samuel Darci Kirst Carpeggiani Moreira<sup>1</sup>  
Morgana Henicka Galio<sup>2</sup>

### **RESUMO**

A família, instituto presente no Direito Romano, sofreu e sofre grande transformação acompanhando a evolução do direito e da sociedade. O presente artigo tem o intuito de analisar a constituição da família, desde a tradicional, oriunda do vínculo matrimonial, até os novos modelos familiares que surgiram com o passar do tempo. O problema relacionado aos novos vínculos afetivos, para o presente trabalho, surge quando da discussão da possibilidade de haver concomitância entre casamento e união estável. Caracterizada pela situação na qual um sujeito, que já possui um vínculo conjugal, constitui uma união estável com outro sujeito, diverso deste, sem a cessação ou extinção do vínculo conjugal existente. O presente artigo procura analisar algumas características do casamento, da união estável e a concomitância ou paralelismo entre o casamento e outra união extraconjugal, bem como se urge seus efeitos às partes envolvidas. Deveras, o ordenamento jurídico deve ser olhado em conjunto com a realidade social e que, portanto, as famílias paralelas devem gerar aos sujeitos todos os efeitos decorrentes das relações afetivas. Trazendo também entendimentos das cortes brasileiras – Supremo Tribunal Federal, Supremo Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça – que dizem respeito ao tema, constatando que em sua maioria eles são resistentes à ideia do reconhecimento da concomitância entre casamento e união estável, e seus julgamentos permanecem nesse sentido. Conclui-se que o olhar da justiça deve observar todo o contexto atual da sociedade em conjunto ao ordenamento jurídico.

**Palavras-chave:** Famílias paralelas; Famílias simultâneas; Casamento; União estável; Monogamia.

---

<sup>1</sup>Graduando em Direito. Acadêmico do Curso de Direito da Universidade do Contestado Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: samuel.moreira@aluno.unc.br.

<sup>2</sup>Doutoranda em Direito pelo Programa de Doutorado de Ciências Jurídicas da UMINHO. Mestre em Direito pela UFSC. Professora do Curso de Direito da Universidade do Contestado Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: morgana.galio@unc.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2660-151X>.

## ABSTRACT

The family, an institute still present in Roman Law, but which has undergone and is undergoing great transformation following the evolution of law and society. This article aims to analyze the constitution of the family, from the traditional family, originated from the marriage bond, to the new family models that have emerged over time. The problem related to the new affective bonds, for the present work, arises when discussing the possibility of concomitance between marriage and stable union. This is characterized by the situation in which a person who already has a marital bond forms a stable union with another person who is different from him, without the cessation or extinction of the existing marital bond. This article seeks to analyze some characteristics of marriage, of stable union and the concomitance or parallelism between marriage and an extra-marital union, as well as whether its effects are felt by the parties involved. Indeed, the legal system must be looked at in conjunction with social reality and that, therefore, parallel families must generate to the subjects all the effects resulting from affective relationships. It also brings the understandings of the Brazilian courts - the Federal Supreme Court, the Supreme Court of Justice, and the Court of Appeals - that concern the subject, finding that in their majority they are resistant to the idea of recognizing the concomitance between marriage and stable union, and their judgments remain in this direction. We conclude that the eyes of justice must observe the entire current context of society in conjunction with the legal system.

**Key words:** Parallel families; Families in simultaneity; Marriage; Stable union; Monogamy.

**Artigo recebido em:** 24/08/2022

**Artigo aceito em:** 04/11/2022

**Artigo publicado em:** 29/05/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4397>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto analisar a possibilidade jurídica do reconhecimento da união estável concomitante ao casamento. Este é um tema não só pertinente ao ramo do direito civil, mas também para outros ramos do direito, tais como por exemplo o direito penal e direito previdenciário, visto que as relações familiares envolvem toda a sociedade, trazendo efeitos que a impactam, de maneira a influir no seu constante desenvolvimento.

Em virtude da influência do direito civil na sociedade, principalmente nas relações pessoais, surge o questionamento: é possível o reconhecimento de união estável simultânea ao casamento?

Para a realização da pesquisa e elaboração do presente artigo, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, a partir da análise das premissas da teoria geral do direito de família para o caso em concreto vivenciado pela sociedade, aplicando a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, a partir de revisão doutrinária, pesquisa em artigos científicos e entrevistas, bem como, a análise sobre a legislação brasileira.

Tem-se como objetivo principal perquirir a seara do direito das famílias, mais precisamente nas relações interpessoais de casamento e união estável. Para tanto, serão feitas observações sobre os impactos da concomitância entre casamento e união estável. Nesse diapasão, torna-se interessante estudar sobre o instituto do casamento, no qual será apresentado seu conceito e história, bem como, sua aplicação e desdobramentos desde o direito Romano. Será abordado também o instituto da união estável, onde será apresentado seu conceito, história, aplicação e desdobramentos. Ainda, se abordará os entendimentos sobre a questão do fenômeno da possibilidade do reconhecimento da concomitância entre o casamento e a união estável, abordando-se as divergências sobre a temática.

O presente estudo, sem esgotar o assunto, busca contribuir com a discussão sobre o possível reconhecimento de concomitância entre o casamento e a união estável, sob a ótica do ordenamento jurídico bem como de entendimentos divergentes sobre o tema, acrescendo conhecimento e propiciando reflexão sobre o tema.

## **2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O CASAMENTO**

Da instituição chamada casamento, é importante salientar, que, conforme o tempo e povo, seu conceito e entendimento é diverso. São de grande número as definições de casamento elaboradas a partir da época clássica do direito romano, tendo muitas delas cunho filosófico e religioso, como a encontrada no Digesto de Modestino, concebida na época clássica do direito romano. (GONÇALVES, 2019 p. 39).

O casamento era definido no Digesto de Modestino como a união do homem e da mulher, o consórcio que os une para toda a vida, a comunicação do direito divino e humano. Destacando a continuidade do vínculo matrimonial, bem como a combinação do direito humano e divino. Esse conceito, no entanto, desconfigurou-se,

passando a não mais fazer alusão à questão divina, nem da permanência do vínculo matrimonial por toda a vida. Seguindo essa nova linha, tem-se nova concepção romana para o casamento, provavelmente elaborada por Ulpiano, trazendo para o casamento a ideia mais voltada para relação jurídica do que para uma celebração, levando em conta mais a situação de fato da união com o *animus* do afeto conjugal, efetivando-se o casamento pela manifesta vontade dos nubentes (PEREIRA, 2017, p. 105).

A existência e constituição do casamento nos primórdios da história humana dá-se, pelo impulso biológico, inerente aos homens, que expressa a vontade natural de constituir família, a qual vinha sendo costumeiramente constituída por meio do casamento (RIZZARDO, 2019, p. 59).

Atualmente há na definição do que é casamento certas controvérsias apontadas pelas correntes doutrinárias, parte estabelecendo o casamento com natureza jurídica de contrato, em virtude de dever estar presente a vontade de casar-se em ambos os nubentes. Já a outra parte da doutrina estabelece o casamento como de natureza institucional, tendo em vista o fato de ele estar submetido às normas de ordem pública, que acabam por limitar a autonomia privada, tendo os nubentes autonomia para manifestação de sua vontade restrita aos atos de escolha do indivíduo ao qual almeja se casar e à escolha do regime matrimonial. Vem perdendo força essa ideia de direito indisponível aos nubentes, devido às relações familiares horizontais e da ampliação da autonomia privada dos consortes. Grande evidência para este fenômeno foi a criação da separação e ou divórcio extrajudiciais, sendo estas munidas de força suficiente para serem livres da intervenção do Poder Judiciário (MADALENO, 2017, p.181-182).

Anteriormente ao advento da República, no Brasil, em 1889, só era possível o casamento religioso, apenas tendo acesso ao matrimônio as pessoas consideradas católicas. Em 1891 surge o casamento civil, ainda mantendo seu caráter sagrado, sendo o conceito de família, contido nas constituições brasileiras, identificado pelos termos, casamento indissolúvel. Quando da existência do Código Civil de 1916, a única forma de se constituir família era por meio do casamento, este mantendo o viés indissolúvel, sendo sagrado em sua origem e assim não abrindo espaço para outra forma de convívio. A forma de romper o casamento era por meio do desquite, o que

acarretava a não dissolução do vínculo matrimonial, o que acabava por impedir novo casamento (DIAS, 2021, p. 463-464).

O matrimônio é considerado uma instituição natural e originária em que ocorre publicamente o firmamento de compromissos e responsabilidades com a sociedade (ROCHA, 2009, p. 27). Em sua forma o pacto do casamento é um negócio jurídico bilateral e solene, bilateral por exigir a anuência e manifestações de vontade de ambos os interessados, solene por ser exigido pela lei que seja feito por instrumento público (BOECKEL, 2012, p. 25).

Com o advento da lei do divórcio, que é Lei n. 6.515, o desquite foi transformado em separação, vindo a existir duas formas de rompimento do matrimônio, a separação e o divórcio. Porém, ainda foi mantida a visão de se constituir e manter a família pelo matrimônio, exigindo-se, para tanto, longos prazos da separação de fato<sup>3</sup>. As novas realidades da sociedade acarretaram transformações na própria estrutura social, onde novos formatos de vínculos de convivência tornaram-se aceitos, desta forma a Constituição de 1988 acabou por alargar o conceito de família, de modo que a entidade familiar passou a albergar vínculos de relacionamento além do casamento<sup>4</sup>. (DIAS, 2021, p. 463-464).

Os arranjos jurídicos nas famílias, fizeram surgir, para além da autonomia de contratar, um novo significado de responsabilidade e liberdade. Deixando esta última de ser meramente formal, tornando-se substancial, cabe dizer, liberdade com finalidade no desenvolvimento pessoal, abarcada de limites próprios. Aquele sentido de contrato, não serve para dar conta dessas ressignificações do casamento. As atuais discussões referentes aos direitos sexuais e questões de gênero, fazem emergir demandas, as quais, acatadas, projetaram influência necessária na estrutura rígida do laço matrimonial, fazendo com que esta se desvincule da submissão e assim, abrindo espaços para a liberdade substancial (FACHIN, 2015, p. 30-32).

---

<sup>3</sup> Art. 40. No caso de separação de fato, e desde que completados 2 (dois) anos consecutivos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual deverá ser comprovado decurso do tempo da separação. (BRASIL, 1977).

<sup>4</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988).

Apesar de o Código Civil de 2002, não definir casamento, ele expressa sua finalidade e efeitos. A constituição do casamento acarreta o chamado estado matrimonial, no qual, por vontade própria, os nubentes ingressam, quando do assentimento Estatal. As pessoas têm liberdade de se casarem, porém, uma vez que se decidam, impera a lei sobre a regulamentação de suas relações. Assim se demonstra que temática é de ordem pública, prevalecendo sobre o interesse privado dos cônjuges (DIAS, 2021, p. 466).

Dependendo do ponto vista, seja ele conforme o entendimento filosófico, religioso, social ou jurídico, as finalidades do casamento se tornam diversas. No entanto, certamente, a principal finalidade do casamento é a de se estabelecer uma comunhão plena de vida (GONÇALVES, 2019, p. 50). É isso o que preconiza o artigo 1.511 do Código Civil de 2002, que assim dispõe: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (BRASIL, 2002).

Toda a pessoa pode se casar, salvo os legalmente impedidos de constituírem matrimônio (CC, art. 1.521), caso esses impedimentos sejam desobedecidos, geram nulidade, invalidade ou anulação do casamento. Para que se possa casar, além de ser maior ou ter atingido a idade núbil, que é atingida aos 16 anos, coma devida autorização dos pais ou responsáveis, se não atingida a maioridade, é necessário atender ao requisito de se estar desimpedido de constituir casamento (MADALENO, 2020, p. 217-224). Dentre os impedimentos elencados no Código Civil, destaca-se o de estarem impedidos de se casarem as pessoas casadas<sup>5</sup>. (BRASIL, 2002).

Portanto, quem possui o estado civil de casado, está impedido de casar-se com outrem. Esse impedimento estabelecido pela lei, objetiva compatibilizar o casamento com o princípio/valor da monogamia. A cultura brasileira predominante, expressa o sentido de que, para que o sujeito possa se casar, ele deve possuir o estado civil de solteiro, divorciado ou viúvo, também, não podendo unir-se conjuntamente a mais de uma pessoa. A forte influência cultural torna o desrespeito a esse impedimento de casar-se, criminalizado, chamado crime de bigamia, o que é punível conforme o artigo 235 do Código Penal<sup>6</sup>, com reclusão de 2 a 6 anos (COELHO, 2020, p. 29).

---

<sup>5</sup> Art. 1.521. Não podem casar: VI - as pessoas casadas. (BRASIL, 2002).

<sup>6</sup> Sobre a questão é importante observar que o adultério deixou de ser considerado crime, sua revogação do Código penal se deu com o advento da Lei. 11.106/2005. (BRASIL, 2005). Porém o

### 3 UNIÃO ESTÁVEL

Historicamente na sociedade sempre existiram vínculos afetivos constituídos fora do casamento, essas relações eram denominadas concubinato. Posteriormente, com o intuito de coibir injustiças, a justiça começou a reconhecer a existência de uma sociedade de fato<sup>7</sup>, onde os companheiros eram considerados como sócios, assim evitando com que o que fora adquirido durante a vigência da sociedade, ficasse somente para um dos sujeitos (DIAS, 2021, p. 583-585).

O termo concubinato, no passado, aplicava-se como sendo sinônimo de união estável pelo fato de esta ainda não ser regulada e aceita legalmente (MADALENO, 2020, p.1985).

Com o passar do tempo não só a sociedade, mas a também a legislação veio aceitar a constituição das uniões extramatrimoniais, o que alargou a concepção de família. As uniões de fato foram reconhecidas como entidade familiar pela Constituição Brasileira de 1988<sup>8</sup>, e receberam o nome de união estável, passando assim a merecer proteção Estatal. Esses laços extramatrimoniais que até então eram criminalizados pela lei, passaram a ter juridicidade, assim o antigamente chamado concubinato passou a ter legalidade, e passou a ser chamado agora de união estável (DIAS, 2021, p. 583-585).

Conforme Rolf Madaleno, a união estável:

Nasce do descompromisso e merece referência a experiência da antiga União Soviética, que, a partir da revolução bolchevista, admitiu o matrimônio e o divórcio de fato, desprovidos de total formalidade e com os mesmos efeitos jurídicos que teriam se fossem atos jurídicos regularmente celebrados. (MADALENO, 2020, p. 194).

Ao garantir especial proteção a família, a Constituição de 1988, retirou a ilegitimidade das uniões familiares de fato, que se configuravam pela autonomia

---

crime de bigamia ainda existe na legislação penal brasileira, previsto no Art. 235 do Código Penal: Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos. (BRASIL, 1940).

<sup>7</sup> STF - Súmula 380: Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

<sup>8</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL, 1988).

privada. O efeito jurídico que a constituição reconheceu ao afeto, evidenciou o compromisso ético nos vínculos interpessoais. (DIAS, 2021, p. 586). A lei 11.340/2006, chamada de Lei Maria da penha, definiu o conceito de família como a relação íntima de afeto<sup>9</sup>.(BRASIL, 2006).

Em seu corpo, o Código Civil, não traz um conceito de família, porém, disciplina o tema da união estável em seus artigos 1.723 a 1.727, não apenas reconhecendo como entidade familiar a união entre um homem e uma mulher não impedidos de casar, mas também regulando esta união. (ARAÚJO JUNIOR, 2018, p. 88). Para o Código Civil, o conceito de união estável encontra-se em seu artigo 1.723, qual seja, “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, o objetivo de constituição de família”. (BRASIL, 2002). Conforme o STF, a entidade familiar entende-se também como a união de pessoas do mesmo sexo, não se limitando à união entre homem e mulher, estendendo-se desta forma, todos os direitos e deveres decorrentes da união dos companheiros das uniões estáveis aos companheiros de mesmo sexo. Para tanto, tal união deve atender aos mesmos requisitos que são exigidos para se constituir união estável entre homem e mulher. (BRASIL, 2011).

Para a configuração da união estável no regime atual, faz-se necessário a presença de elementos caracterizadores essenciais<sup>10</sup>, os quais podem ser apontados como a) publicidade; b) continuidade; c) estabilidade; d) objetivo de constituição de família. Tais requisitos são importantes para impedirem que namoros ou simplesmente meros encontros amorosos configurem entidade familiar. (PORTELA, 2015, p. 3).

O Código Civil rege a união estável à imagem e semelhança do casamento, estabelecendo os requisitos para seu reconhecimento (art. 1.723), demonstra que tal

---

<sup>9</sup> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006).

<sup>10</sup> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. §1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. §2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (BRASIL, 2002).

união gera direitos e impõe deveres entre os conviventes (art. 1.724), e tenta vetar sua constituição estabelecendo para tanto, impedimentos absolutos para o casamento (art. 1.723 § 1.º), dispondo que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521. Ou seja, nas mesmas hipóteses em que é proibida a constituição do casamento, é vedada a constituição de união estável. (DIAS, 2021, p. 601-602).

No Direito os conviventes em união estável, podem convertê-la a qualquer tempo em casamento<sup>11</sup>. Embora sejam institutos semelhantes, o casamento e a união estável não são iguais, pois o primeiro, por exigir absoluta formalidade para a sua constituição, assumem precedentemente os cônjuges, pública e formalmente, a sua relação, enquanto para a constituição do segundo vislumbra-se a ausência da intervenção estatal. Porém a chamada união livre não é completamente dotada de liberdade, pois diante da sua regulamentação, em leis e na constituição, ficam cada vez mais os conviventes amarrados às disposições legais. (MADALENO, 2020, p. 1943).

Referente a institucionalização dos relacionamentos afetivos de fato por pardo Estado, afirma Marco Túlio de Carvalho Rocha:

Nas sociedades abertas e democráticas de hoje, o Estado e os poderes públicos não devem institucionalizar as uniões de fato, atribuindo-lhes desse modo um estatuto similar ao matrimônio e à família. Tampouco equipará-las à família fundada no matrimônio. Tratar-se-ia de um uso arbitrário do poder que não contribui para o bem comum, porque a natureza originária do matrimônio e da família precede e excede, absoluta e radicalmente, o poder soberano do Estado (ROCHA, 2009, p. 27).

Desde o advento do artigo 1.727<sup>12</sup> do Código Civil, só é admitido (legalmente) envolvimento afetivo quando este for apto a gerar seus efeitos jurídicos, para isso a pessoa pode estar casada, porém desde que separada de fato, separada de forma legal ou divorciada, caso contrário, a formação deste vínculo afetivo por parte de quem é impedido de se casar, estaria configurando concubinato. Conforme o Código Civil, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.52, ressalvado o inciso IV, caso de a pessoa casada se achar separada de fato.

---

<sup>11</sup> Art. 226, § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL, 2988).

<sup>12</sup> Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. (BRASIL, 2002).

Embasado nisso, a constituição de uma segunda relação simultânea a outra união estável é denominada concubinato e não configura uma união estável. (MDALENO, 2020, p. 1985).

A esse respeito, por estar a família fortemente firmada na forma monogâmica do casamento, a legislação civil repele a bigamia, por meio do impedimento para constituir mais de um casamento, em consequência, a legislação penal pune o crime de adultério. (MADALENO, 2020, p. 187).

Assim como o casamento, a união estável é merecedora da proteção estatal. Não há hierarquia entre casamento e união estável, vigorando sobre eles o princípio da igualdade. Enquanto o casamento inicia-se com a chancela Estatal, a consolidação da união estável se dá com a convivência, assistência mútua, mistura de patrimônio e vínculo de vida, não havendo termo inicial. A união estável nasce do simples fato jurídico de convivência, que, devido a direitos oriundos dessa relação, evoluiu para um ato jurídico. Havendo a existência do fato, incidem sobre ele as normas constitucionais e legais, assim convertendo-se a relação fática em jurídica. (DIAS, 2021, p. 588-590). Ou seja, em suma, o casamento é ato formal e a união estável é por sua natureza informal, porém são equiparados quanto aos seus efeitos jurídicos. (ARAÚJO JUNIOR, 2018, p. 94).

Essa característica de informalidade na formação da união estável, faz com que basta o fato em si para manter-se ou extinguir-se de forma livre a união, pois ela pertence ao mundo dos fatos, não sendo necessário seu registro formal em cartório. (OLIVEIRA, 2003, p. 122-123).

Conforme Cáo Mário da Silva Pereira, a respeito dos efeitos das uniões livres:

Ao casamento, como instituição social legítima e regular, assemelha-se a União Estável, constitucionalmente protegida pelo Estado e consolidada dia a dia pelas conquistas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais. Não se pode, todavia, afastar do contexto familiar e social as uniões livres, mais ou menos duradouras e especialmente o concubinato, cuja quase estabilidade não deixa de atrair as atenções e despertar os interesses da ordem jurídica. É óbvio que não gera consequências iguais às do matrimônio. Mas não deixa de produzi-las (PERERIA, 2017, p. 107).

Atualmente não é mais apenas o casamento que pode identificar a família, os vínculos extramatrimoniais também têm seu espaço no âmbito jurídico brasileiro. (DIAS, 2021, p. 184).

#### **4 CONCOMITÂNCIA ENTRE CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL: A FORMAÇÃO DE FAMÍLIAS PARALELAS**

Família paralela refere-se à situação na qual um sujeito, que possui um vínculo matrimonial ou de união estável com cônjuge ou convivente, constitui, sem o término e extinção desse vínculo, nova união, com outra pessoa, assim concorrendo a coexistência de um casamento e uma união estável ou até mesmo duas uniões estáveis (HIRONAKA; TARTUCE, 2019, p. 5).

Importante é deixar claro que a família paralela ou simultânea, não se confunde com o poliamorismo, pois na relação poliafetiva todos consentem, formam um conjunto, já as famílias paralelas não são conjuntas, mas coexistentes, geralmente uma não sabe da outra, ou seja, são núcleos familiares distintos, enquanto a família poliafetiva é formada por um só núcleo. O poliamor é menos comum do que as famílias simultâneas, em que um sujeito, seja pelo casamento e união estável ou mais uniões estáveis, se relaciona e contribui financeiramente para o sustento de dois ou mais sujeitos distintos, mas em casas separadas (PEREIRA, 2021, p. 92).

Historicamente a posição adotada pelo ordenamento jurídico e direito brasileiro é baseada no sentido de se negar todo e qualquer efeito às uniões paralelas, com intuito de dar efetiva funcionalidade e eficácia ao princípio da monogamia (DIAS, 2021, p. 810).

Dentre os impedimentos legais para constituir casamento, é possível observar a incapacidade absoluta, a qual é a de que uma pessoa casada não pode casar com ninguém enquanto ainda existir aquele vínculo conjugal, assim o casamento, caso seja constituído, deverá ser considerado nulo e ser desconstituído (DIAS, 2021, p. 484).

Há linha de pensamento doutrinário que defende o reconhecimento de uniões paralelas, estas desenvolvidas dentro da boa-fé, pois o Estado não pode negar a realidade vivida pela sociedade. E, tem sido cada vez mais fácil se deparar com decisões judiciais reconhecendo direitos às uniões paralelas ao casamento ou a união estável, adotando todos os direitos inerentes ao casamento para conferir efeitos a união afetiva que se formou (MADALENO, 2020, p. 69).

As famílias simultâneas são tratadas pelo Código Civil como concubinato<sup>13</sup>. A não atribuição de direitos às famílias paralelas faz com que nenhuma responsabilidade seja aplicada aos sujeitos dessa relação (PEREIRA, 2021, p. 90).

Assim, há julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que expõe tal questão, onde no caso concreto duas pessoas mantiveram, por 25 anos, relacionamento afetivo, originando também 3 filhos. Nesse período de convivência afetiva, atendendo todos os requisitos para existência de união estável. Porém, à época de tais fatos, um dos sujeitos da relação encontrava-se civilmente casado com pessoa terceira a tal relação. Assim fora decidido no sentido de que não se pode negar a existência de tal fato social que aconteceu sendo a solução para tais uniões, o reconhecimento de seus efeitos jurídicos. Assim:

DIREITO DAS FAMÍLIAS. UNIÃO ESTÁVEL CONTEMPORÂNEA A CASAMENTO. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO FACE ÀS PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] No caso dos autos, a apelada, além de compartilhar o leito com o apelado, também compartilhou a vida em todos os seus aspectos. Ela não é concubina - palavra preconceituosa - mas companheira. Por tal razão, possui direito a reclamar pelo fim da união estável. Entender o contrário é estabelecer um retrocesso em relação a lentas e sofridas conquistas da mulher para ser tratada como sujeito de igualdade jurídica e de igualdade social. Negar a existência de união estável, quando um dos companheiros é casado, é solução fácil. Mantém-se ao desamparo do Direito, na clandestinidade, o que parte da sociedade prefere esconder. Como se uma suposta invisibilidade fosse capaz de negar a existência de um fato social que sempre aconteceu, acontece e continuará acontecendo. A solução para tais uniões está em reconhecer que ela gera efeitos jurídicos, de forma a evitar irresponsabilidades e o enriquecimento ilícito de um companheiro em desfavor do outro DERAM PROVIMENTO PARCIAL (MINAS GERAIS, 2008).

Ao observar o contexto da sociedade brasileira, é possível constatar que a posição que mais expressa a realidade da vida é a de reconhecer as uniões, ainda que estas sejam concomitantes, como união estável, bastando para isso a comprovação dos requisitos legais<sup>14</sup>, pois negar a existência e efeitos decorrentes das composições de famílias paralelas é negar a realidade. (DIAS, 2021, p. 648).

---

<sup>13</sup> Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. (BRASIL, 2002).

<sup>14</sup> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. §1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de

Contudo, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, enquadra-se no sentido da impossibilidade do reconhecimento de uniões estáveis paralelas, tal entendimento é baseado na condição da exclusividade de relacionamento para caracterizar e dar validade a uma união estável. O entendimento do relator, Ministro Luis Felipe Salomão, da 4ª turma do Superior Tribunal de Justiça, foi no sentido de não se poder dar reconhecimento a outra união estável, simultânea àquela, com pessoa diversa:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSIVIDADE DE RELACIONAMENTO SÓLIDO. CONDIÇÃO DE EXISTÊNCIA JURÍDICA DA UNIÃO ESTÁVEL. EXEGESE DO § 1º DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Para a existência jurídica da união estável, extrai-se, da exegese do § 1º do art. 1.723 do Código Civil de 2002, fine, o requisito da exclusividade de relacionamento sólido. Isso porque, nem mesmo a existência de casamento válido se apresenta como impedimento suficiente ao reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato, circunstância que erige a existência de outra relação afetiva factual ao degrau de óbice proeminente à nova união estável. 2. Com efeito, a pedra de toque para o aperfeiçoamento da união estável não está na inexistência de vínculo matrimonial, mas, a toda evidência, na inexistência de relacionamento de fato duradouro, concorrentemente àquele que se pretende proteção jurídica, daí por que se mostra inviável o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. 3. Havendo sentença transitada em julgado a reconhecer a união estável entre o falecido e sua companheira em determinado período, descabe o reconhecimento de outra união estável, simultânea àquela, com pessoa diversa. 4. Recurso especial provido. (BRASIL, 2011).

É importante salientar que no ano de 2016, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, na edição n. 50 da Jurisprudência em Tese do STJ acerca dos temas que envolvem a união estável, de que a existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato ou judicial entre os casados. Tal entendimento é o que prevalece até os dias atuais<sup>15</sup>.

Além de entender pela impossibilidade do reconhecimento da união estável paralela com o casamento, o Superior Tribuna de Justiça também elenca, nos termos do artigo 1.727 do Código Civil, que as relações não oficiais devem ser tratadas como mero concubinato. (HIRONAKA; TARTUCE, 2019, p.14).

Essa linha exemplifica-se no Resp n. 1.916.031, julgado em 2022, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, o qual teve como relatora a Ministra Nancy

---

fato ou judicialmente. §2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável (BRASIL, 2002).

<sup>15</sup> STJ. Edição n. 50. União Estável: 5) A existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato ou judicial entre os casados.

Andrighi, e o acórdão optou pela inadmissibilidade do reconhecimento de união estável concomitante ao casamento, pelo fato de para haver tal reconhecimento haver a necessidade de se pressupor a ausência de impedimentos para o casamento ou, a existência de separação de fato. A simultaneidade de relações enquadra-se como concubinato. Foi aplicado a Súmula 380<sup>16</sup> do STF para que caso comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. (BRASIL, 2022).

Conforme as palavras do ex-ministro Sálvio de Figueiredo, o vínculo existente entre companheiros imita o casamento e a união estável tem como característica a convivência de fato, como se os companheiros casados fossem. Todo o relacionamento é público com exclusividade, fidelidade e vida em comum, como se cônjuges fossem (FIGUEIREDO, 1991, p. 61).

A relação extraconjugal que der origem a outra família, vai em desencontro com o princípio da monogamia, porém na vida real, a relação paralela ao casamento ou a união estável, se constituiu de fato, tornando-se uma realidade jurídica, daí a indagação de como conciliar essas situações fáticas da vida com o legal? (PEREIRA, 2004, p.81). Embora o princípio da monogamia seja o princípio constitucional que orienta as relações de conjugalidade, não se pode deixar de lado o que acontece de fato na realidade da vida. Para melhor visualizar a questão, é importante a observação da das circunstâncias da vida comuns de acontecerem, assim levando a distinção entre o concubinato adúltero e não adúltero, considerando este último como a constituição de uma união estável (HIRONAKA; TARTUCE, 2019, p. 7-8).

Nesse sentido Rodrigo da Cunha Pereira, complementa que “constitui uma união estável se uma das partes é casada, mas aquele casamento é mera reminiscência cartorial, seja porque já há uma separação de fato, ou mesmo não tendo uma separação de fato, o casamento é de mera aparência” (PEREIRA, 2012, p. 143).

O Supremo Tribunal Federal, já julgou a respeito das famílias paralelas, inclusive envolvendo questões previdenciárias, caso exemplificativo que dizia respeito ao paralelismo entre um casamento e uma segunda união, é o de um homem, o qual era casado com sua esposa, com quem teve filhos, e manteve um relacionamento amoroso paralelo, sem ter se separado de fato de sua esposa, por trinta e sete anos,

---

<sup>16</sup> SÚMULA 380 Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum

com pessoa terceira, com quem teve filhos. Após a morte do homem e havendo pedido da parceira que ele convivia, o juiz de primeira instância negou a possibilidade de divisão da pensão entre a esposa e a concubina, o que foi reformado pelo Tribunal da Justiça da Bahia. A Primeira Turma do STF julgou a questão nos autos do Recurso Extraordinário n. 397.762, em junho de 2008. O processo transitou em julgado e o voto que prevaleceu foi o do Relator, Ministro Marco Aurélio Mello, cujo conteúdo foi no sentido de que para se fazer a justiça é necessário a obediência às normas constitucionais e legais, enquadrando-se o caso como simples concubinato (BRASIL, 2008).

É certo que o atual Código Civil, versa, ao contrário do anterior, de 1916, sobre a união estável, realidade a consubstanciar o núcleo familiar. Entretanto, na previsão, está excepcionada a proteção do Estado quando existente impedimento para o casamento relativamente aos integrantes da união, sendo que se um deles é casado, o estado civil deixa de ser óbice quando verificada a separação de fato. A regra é fruto do texto constitucional e, portanto, não se pode olvidar que, ao falecer, o varão encontrava-se na chefia da família oficial, vivendo com a esposa. O que se percebe é que houve envolvimento forte (...) projetado no tempo – 37 anos – dele surgindo prole numerosa – 9 filhos – mas que não surte efeitos jurídicos ante a ilegitimidade, ante o fato de o companheiro ter mantido casamento, com quem contraíra núpcias e tivera 11 filhos. Abandone-se a tentação de implementar o que poderia ser tido como uma justiça salomônica, porquanto a segurança jurídica pressupõe respeito às balizas legais, à obediência irrestrita às balizas constitucionais. No caso, vislumbrou-se união estável, quando na verdade, verificado simples concubinato, conforme pedagogicamente previsto no art. 1.727 do CC (BRASIL, 2008).

Em contrapartida, o voto do Ministro Carlos Ayres Brito, foi pela necessidade de divisão da pensão entre a esposa e a concubina, assim, reconhecendo-se a necessidade de equiparação da situação fática a uma união estável. (BRASIL, 2008).

Sem dúvida, o sujeito que sabe do relacionamento paralelo de seu marido/esposa, aceita esse terceiro como companheiro de seu marido/esposa, para tanto, em defesa da situação, pode cogitar-se a aplicação da boa-fé objetiva ao direito de família, com emprego da máxima “*venire contra factum proprium non potest*”, essa que veda o comportamento contraditório (HIRONAKA; TARTUCE, 2019, p. 13).

Controvertendo a maioria dos julgados, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reconheceu na Apelação Cível n. 70082663261 a união estável paralela ao casamento. Caso este em que uma mulher se relacionou com seu parceiro, por um período de mais de mais de 14 anos, inclusive morando juntos em alguns lugares do

Paraná e do Rio Grande do Sul, sendo que o mesmo se mantivera legalmente casado até que viesse a falecer. Por ela foi alegado que na relação entre ambos, havia relação conjugal duradoura, pública e com a intenção de constituir família, sendo que a então esposa tinha ciência e tolerava a relação extraconjugal do marido (RIO GRANDE DO SUL, 2020). Ao analisar essa conjuntura, os desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entenderam pelo reconhecimento da união estável, admitindo-se também a possibilidade de partilha de bens do ora *de cujus* que eventualmente foram adquiridos na constância da relação extraconjugal, entre companheira e esposa, a fim de que fosse assim resguardados interesses de ambos os núcleos familiares constituídos. Decisão esta, foi entregue pela 8ª câmara Cível (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Observando os votos dos julgadores do caso, vislumbra-se o entendimento do desembargador José Antônio Daltoé Cezar, o qual foi no sentido de, ainda que concomitante ao casamento, havendo comprovação da relação extraconjugal de forma duradoura, pública e com a intenção de constituir família, é possível, sim, admitir a união estável, com o requisito de o cônjuge não faltoso com os deveres do casamento tenha efetiva ciência da existência dessa outra relação fora dele, sendo no caso concreto este requisito provado. Ainda complementou seu voto com o entendimento de que "se a esposa concorda em compartilhar o marido em vida, também deve aceitar a divisão de seu patrimônio após a morte, se fazendo necessária a preservação do interesse de ambas as células familiares constituídas" (RIO GRANDE DO SUL, 2020, p. 10).

O desembargador relator do caso, afirmou no sentido de que não se pode um formalismo legal sobrepor e prevalecer sobre uma circunstância já consolidada, de fato, por anos, além de no direito de família o ponto guia deve ser o afeto. Saliou dizendo, "Havendo inércia do legislador em reconhecer a simultaneidade familiar, cabe ao Estado-juiz, suprimindo essa omissão, a tarefa de análise das particularidades do caso concreto e reconhecimento de direitos" (RIO GRANDE DO SUL, 2020, p. 11).

Houve julgador que proferiu seu voto de forma divergente aos demais votos, porém foi vencido. Conforme se observa na ementa do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO INSTITUTO. CASAMENTO. CONCOMITÂNCIA COM O CASAMENTO QUE NÃO AFASTA A

PRETENSÃO NO CASO. SENTENÇA REFORMADA. [...] Ora, se a esposa concorda em compartilhar o marido em vida, também deve aceitar a divisão de seu patrimônio após a morte, se fazendo necessária a preservação do interesse de ambas as células familiares constituídas. Em havendo transparência entre todos os envolvidos na relação simultânea, os impedimentos impostos nos artigos 1.521, inciso VI, e artigo 1.727, ambos do Código Civil, caracterizariam uma demasiada intervenção estatal, devendo ser observada sua vontade em viver naquela situação familiar. Formalismo legal que não pode prevalecer sobre situação fática há anos consolidada. Sentimentos não estão sujeitos a regras, tampouco a preconceitos, de modo que, ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, indispensável que o julgador decida com observância à dignidade da pessoa humana, solidariedade, busca pela felicidade, liberdade e igualdade. [...] Princípio da monogamia e dever de lealdade estabelecidos que devem ser revistos diante da evolução histórica do conceito de família, acompanhando os avanços sociais. II. Reconhecida a união estável e o casamento simultâneos, como no presente, a jurisprudência da Corte tem entendido necessário dividir o patrimônio adquirido no período da concomitância em três partes, o que se convencionou chamar de traição. Não se pode deixar de referir que o caso se centrou mais no reconhecimento da união estável, de modo que inviável afirmar aqui e agora, com segurança, quais são exatamente os bens amealhados no período (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Decisões como essa são ainda incomuns, visto que, o ordenamento jurídico brasileiro por meio do Código Civil, estabelece como exceção para pessoa casada poder constituir união estável apenas quando ela está separada de fato ou judicialmente. Lembrando-se que o impedimento matrimonial estará caracterizado, pelo artigo 1.521 do Código Civil, “Não podem casar [...] VI - as pessoas casadas”. Apenas podendo, conforme o Código Civil, a pessoa casada, separada de fato ou judicialmente, constituir união estável (HIRONAKA; TARTUCE, 2019, p. 24).

A família hodierna é hoje em dia uma entidade democrática, aberta, plural, e existe a necessidade de a autonomia privada ressaltar-se nesse âmbito, pois o Estado não deve interferir nas relações de afeto, devendo esta relação ser íntima de seus próprios componentes. Assim a família atual é muito mais que uma entidade de fato do que uma constituição jurídica de monopólio Estatal, não podendo este, sufocar as relações familiares constituídas a ponto de negar seus efeitos (ALVES, 2010, p. 150).

Com efeito aborda Marco Túlio de Carvalho Rocha:

Explorar o conceito de família para além das fronteiras do matrimônio tem sido o desafio de toda a doutrina familiarista moderna. Trata-se de corresponder a certas imposições sociais que há tempos vêm ditando o ritmo da evolução constitucional, legislativa e jurisprudencial (ROCHA, 2009, p. 21).

Necessário é que seja reconhecida a existência da união estável sempre que a relação apresentar os elementos característicos de ser pública, contínua, duradoura e com a finalidade de constituir família. Se faz indispensável a observância da realidade da vida, protegendo os vínculos de afetividade inerentes à entidade familiar, como geradores de direitos, deveres e obrigações, independente da manutenção de outra união (DIAS, 2021, p. 449).

A justiça brasileira deve se atentar as necessidades sociais e ao ordenamento jurídico, não deixando de lado o que de fato ocorre na sociedade. As decisões tomadas repercutirão efeito não só no ramo do direito das famílias, mas sim diretamente em outros ramos que fazem parte do direito. Tais efeitos devem ter o fim de garantir direitos, dignidade e justiça aos sujeitos que formam esses arranjos familiares (DIAS, 2021, p. 450).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O direito é uma ciência dinâmica, sendo ele o próprio espelho da sociedade exprimindo sua evolução. Isso não é diverso no contexto do direito de família.

Inicialmente o casamento encontrava-se no âmbito do “sagrado”, “espiritual”, formado por um ideal comportamento considerado moral e correto, respeitando o atendimento de certos requisitos para sua concepção e a monogamia, assim sendo até certo tempo, a única maneira de constituir família. No desenvolvimento desse instituto vislumbra-se que a cultura e meio social influem sobre seu conceito e sua forma, não só limitando-se ao mesmo conceito e forma em determinado local para todo o tempo, mas também desenvolvendo-se e mudando durante o decorrer do tempo e história humana.

O desenvolver da sociedade brasileira, trouxe consigo a necessidade de se aumentar a concepção de família, daí o surgimento da figura da união estável, que é equiparada ao casamento, também necessitando de requisitos para sua formação e é uma união capaz de gerar efeitos.

A força dos costumes e do que de fato ocorre na sociedade, vêm ainda hoje influenciando na formação das famílias, tanto é que informalmente há várias uniões afetivas de várias formas, exemplo destas é o poliamorismo, casais homoafetivos e relacionamentos concomitantes.

O atual contexto do ordenamento jurídico vigente é omissivo quanto à possibilidade de se formar uma união estável paralela ao casamento, porém fundamentado na evolução do conceito de família, bem como do direito de família como um todo, que evolui conforme a sociedade, não sendo necessariamente um ramo do direito estático, pois é dependente das relações com o tempo e o contexto social, político e moral da sociedade, bem como das peculiaridades de cada caso em concreto e da boa-fé objetiva e subjetiva do direito de família.

A justiça, apesar de em sua maioria continuar estática não reconhecendo o paralelismo entre o casamento e a união estável, embasada no princípio da monogamia e no texto literal das normas do direito de família, traz raras decisões que formam um movimento de se considerar, em certos julgados, a possibilidade de haver sim união estável concomitante ao casamento.

Essa situação, pauta de julgados no Brasil, demonstra que há divergências doutrinárias e de pensamento sobre sua possibilidade, porém decisões dos tribunais de justiça em alguns casos reconhecem a existência de concomitância de união estável e casamento, inclusive sendo aceitos todos os efeitos oriundos dessas uniões.

Portanto, é possível que exista a concomitância entre casamento e união estável, mesmo sem o respaldo jurídico, pois a união estável é união de fato, não dependendo de registro, assim o sujeito por pode constituir união estável sem o registro da mesma em cartório.

Em suma, não se pode negar o que de fato a sociedade está vivendo, o que de fato as pessoas realizam, devendo as relações sociológicas de afeto irradiarem influência nas alterações jurídicas, o que deve fazer com que os operadores do direito ampliem sua compreensão das relações jurídicas de família, no sentido de que as uniões afetivas existentes não devem ser deixadas de lado, à mercê do ordenamento jurídico, mas devem sim serem reconhecidas bem como sua capacidade de gerar efeitos, sendo estes de direitos e obrigações, para que assim a justiça seja feita de forma irreprochável.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto moreira. **Direito de família mínimo**: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

BENJÓ, Simão Isaac. União estável e seus efeitos econômicos, em face da Constituição de 1988. **Revista Brasileira de Direito Comparado**. Rio de Janeiro, 1991. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/revistas/11/revista11%20\(10\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/11/revista11%20(10).pdf). Acesso em: 25 jul. 2022.

BOECKEL, Fabrício Dani de; Karin Regina Rick Rosa. **Direito de família**: em perspectiva interdisciplinar. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.00.17.05.016882-6/003**. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1122418743/apelacao-civel-ac-10017050168826003-almanara/inteiro-teor-1122418849>. Acesso em 20 maio 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm). Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em teses, Brasília, n. 50. 11 fev. 2016. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%EAncia%20em%20teses%2050%20-%20Uni%E3o%20Est%E1vel.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%EAncia%20em%20teses%2050%20-%20Uni%E3o%20Est%E1vel.pdf). Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 1.916.031 / MG, Relatora Nancy Andrighi, **Dje** 05 maio 2022. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1523552787/recurso-especial-resp-1916031-mg-2021-0009736-8/inteiro-teor-1523552878>. Acesso em: 21 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 912.926 / RS, Relator Luis Felipe Salomão, **Dje** 07 jun. 2011. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%22912926%22%29+ou+%28RESP+adj+%22912926%22%29.suce>. acesso em: 21 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4277. Relator Ayres Britto. **Dje** 05 maio 2011. STF. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pag es/search?classe Numerolncidente=%22ADI%204277%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pag es/search?classe Numerolncidente=%22ADI%204277%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 397.972 / BA, Relator Marco Aurélio, **DJe** 11 set. 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87718/false> Acesso em: 21 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AC 023823581.2019.8.21.7000 / RS**. Disponível em: <https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1111436506/apelacao-civil-ac-70082663261-rs>. Acesso em: 10 jul. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil: sentidos, transformações e fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume 6: direito de família. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flavio. Famílias paralelas: visão atualizada. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 13, N. 2, jul./dez. 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Euclides de. **União Estável: do concubinato ao casamento: antes e depois do Código Civil**. São Paulo: Editora Método, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; PEREIRA, Tânia da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, 2004. Disponível em [https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese\\_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf). Acesso em 20 maio 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. **O conceito de família e suas implicações jurídicas**: teoria sociojurídica do direito de família. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.